

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- Trata-se de consulta pública que tem por objeto uma minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP (SEI n.º 1519251), cujos objetivos centrais são consolidar e simplificar o arcabouço normativo que trata dos diferentes ramos de Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores de Cargas, bem como adotar um modelo que estabeleça diretrizes a serem observadas, em vez de condições padronizadas, guardando assim coerência com o atual posicionamento da Autarquia na regulação do mercado.
- A iniciativa faz parte do Plano de Regulação para o ano de 2022 (Resolução Susep nº 11, de 2022), e dá cumprimento ao Decreto n.º 10.139, de 2019, que determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("revisaço").
- Assim, a minuta proposta apresenta diretrizes mínimas para os seguintes seguros de responsabilidades dos transportadores:
 - I Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C);
 - II Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário de Carga (RCA-C);
 - III Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga (RCTF-C);
 - IV Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C);
 - V Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal de Cargas (RCOTM-C); e
 - VI Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC).
- Optou-se por não efetuar a consolidação da regulamentação do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em conjunto com a regulamentação dos demais seguros de responsabilidade civil do transportador, considerando ser aquele o único cujo risco coberto está relacionado a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, assim como em decorrência de ostentar regulamentação mais recente e que foi exaustivamente discutida junto à sociedade civil, conforme consta do processo 15414.619113/2017-45.

DA PROPOSTA

- O objeto da proposta normativa, como já adiantado, é a consolidação dos normativos vigentes para os diferentes ramos de seguros de responsabilidade civil dos transportadores de carga, respeitando os acordos anteriormente efetuados, especialmente para os seguros obrigatórios.
- A título de ilustração, apresentamos a seguir os valores de prêmios diretos e sinistros ocorridos nos ramos abarcados pela proposta, no ano de 2021:

Ramo	Prêmio Direto (2021)		Sinistro Ocorrido (2021)	
	R\$	%	R\$	%
0654 - R.C. Trans. Rodoviário Carga - RCTR-C	1.407.259.069	61,81%	846.291.979	63,13%
0655 - R.C. Trans. Desvio de Carga - RCF-DC	809.739.185	35,57%	485.625.099	36,23%
0652 - R. C. Trans. Aéreo Carga - RCTA-C	22.418.055	0,98%	2.658.328	0,20%
0656 - R.C. Trans. Aquaviário Carga - RCA-C	16.051.033	0,71%	1.154.199	0,09%
0638 - R.C.Trans. Ferroviário Carga - RCTF-C	13.516.912	0,59%	7.368.312	0,55%
0658 - R.C.Operador Transp. MultiRCOTM-C	7.734.120	0,34%	-2.649.355	-0,20%
Totais	2.276.718.374		1.340.448.562	

Fonte: Sistema de Estatísticas da Susep - SES

- 7. Vejamos as principais alterações veiculadas pelo normativo proposto:
- I As condições padronizadas foram preteridas em favor de uma abordagem principiológica, conferindo maior liberdade para a elaboração das condições contratuais, seguindo a linha constante do Voto nº 51/2021/DIR1 (SEI n.º 1058163, processo 15414.603660/2020-12). Nesse cenário, foram suprimidos modelos de apólice, proposta, certificado e averbação para embarque, que estavam defasados e incompletos frente à regulamentação vigente, que dispõe sobre os elementos mínimos obrigatórios que devem fazer partes dos documentos contratuais, conforme esclarecido por meio do PARECER ELETRÔNICO № 48/2022/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI n.º 1505120);
- II algumas definições extraídas do "Glossário de termos técnicos" das normas em vigor foram adaptadas, tornando-as mais genéricas, de forma a serem aplicáveis a todos os seguros abrangidos pela minuta;
- III alteração de alguns dos itens que compõem a lista de bens não compreendidos pelo seguro na atual regulamentação (art. 30 da minuta), de forma que alguns itens não foram incorporados à minuta, em razão de sua obsolescência face à realidade do mundo contemporâneo, conforme análise da

área proponente, que também salientou a possibilidade de, no processo de consulta pública, serem indicados outros bens e mercadorias que devam constar na referida listagem;

IV - possibilidade de pactuação de periodicidade diferente da mensal para a cobrança do prêmio (parágrafo único do art. 47 da minuta), o que não estava expresso na normatização anterior da matéria;

V - no que se refere aos seguros facultativos de responsabilidade civil do Operador de Transporte Multimodal de Carga (RCOTM-C) e do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), a nova minuta realiza ajuste para possibilitar que as condições contratuais estabeleçam que o método de pagamento da indenização padrão é o de reembolso, e não o de pagamento ao terceiro prejudicado (§ 2º do art. 54 da minuta);

VI - ênfase normativa inserida nas "Disposições Finais", no sentido de que, ainda que o embarcador possua uma cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR) no seu seguro de transportes, a contratação dos seguros obrigatórios não poderá ser dispensada (art. 57 da minuta);

VII - confere-se clareza quanto à aplicabilidade às sociedades seguradoras da Circular SUSEP nº 621/2021, que estabelece regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos, além de outros normativos aplicáveis aos contratos de seguro em geral, a par das disposições constantes da minuta em comento (art. 58 da minuta);

VIII - estabelecimento do prazo de 180 dias para a eventual adaptação dos planos de seguros já registrados às disposições constantes da minuta (art. 59); e

IX - esclarecimento de que, dentro do prazo de 180 dias referido acima, os <u>novos planos ou eventuais alterações de planos já existentes</u> devem já estar adaptados às novas regras (art. 60), não sendo possível a utilização das regras anteriores à vigência do novo normativo.

- 8. No que se refere à estrutura da norma proposta, destacamos que os capítulos de I a VI contêm regras e disposições específicas para cada um dos 6 seguros de responsabilidade civil abarcados pelo normativo. Já o capítulo VII apresenta disposições comuns a todos os seguros tratados na regulamentação. Eventuais dispositivos que se apliquem somente a alguns dos seguros estão devidamente sinalizados.
- 9. Quanto às normas consolidadas e atualizadas, as quais serão revogadas pela proposta, são elas:
 - I Resolução CNSP nº 182, de 15 de abril de 2008 Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário Carga (RCA-C);
 - II Resolução CNSP nº 183, de 15 de abril de 2008 Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário Carga (RCTF-C);
 - III Resolução CNSP nº 184, de 15 de abril de 2008 Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo Carga (RCTA-C)
 - IV Resolução CNSP nº 219, de 06 de dezembro de 2010 Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga (RCTR-C);
- V Resolução CNSP nº 247, de 06 de dezembro de 2011 Responsabilidade Civil do Transportador (altera disposições relativas ao RCA-C, RCTF-C, RCTA-C e RCTR-C);
 - VI Resolução CNSP nº 256, de 05 de julho de 2012 Referenda a Resolução CNSP nº 247/2011; e
 - VII Resolução CNSP nº 361, de 21 de junho de 2018 Altera a Resolução CNSP nº 219/2010.
- 10. Com relação à referência feita no art. 62 da minuta 1514499 à Resolução CNSP nº 94, de 30 de setembro de 2002, verifico que tal diploma já se encontra revogado pela Resolução CNSP Nº 386, de 09 de junho de 2020, o que foi ajustado por meio da minuta 1519251, a qual, no demais, manteve a integralidade do texto original elaborado pela CORES.
- 11. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas nos documentos SEI n.º 1505120 e 1515928.

AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

12. No que se refere à <u>análise de impacto regulatório</u>, a proposta se enquadra na hipótese de dispensa prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, pelo fato de apenas implementar ajustes de forma, reduzindo as exigências e especificações, ao se excluir as condições padronizadas (SEI n.º 1505120). Em atenção ao que determina o artigo 14 do mencionado Decreto, adota-se o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

13. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 28/2022/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em http://www.susep.gov.br/menu/atosnormativos/normas-em-consulta-publica.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ORNELLAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069)**, **Coordenador-Geral**, em 21/12/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 1341937), Diretor, em 21/12/2022, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1536710 e o código CRC EDEDEB96.

Referência: Processo nº 15414.604458/2020-08